

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**Coordenadoria Jurídica da Secretaria de Estado de Administração CJUR - SAD**

PARECER PGE/MS/ N° 002/2013

PARECER PGE/CJUR-SAD/N° 001/2013

Processo n.º 15/001.063/2013 (apensos 29/015733/2012; 13/000056/2013 e 27/100727/2012)

Consultante: Secretária de Estado de Administração

EMENTA: ADICIONAL DE CAPACITAÇÃO - LIMITES INTERPRETATIVOS DO § 3.º DO ARTIGO 2.º DO DECRETO N.º 11.265, DE 18 DE JUNHO DE 2003 E DO § 4.º DO ARTIGO 25 DO DECRETO (ESTADUAL) N.º 11.726, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2004 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS DE ESPECIALIZAÇÃO ANTERIORES AO INGRESSO NO CARGO - ADMISSIBILIDADE.

Os Decretos que regulamentam o adicional de capacitação estão em consonância com os termos da lei e trazem uma regra clara e excepcional que individualiza e esclarece que para o cargo de nível superior somente se o adicional de capacitação for concedido com fundamento em habilitação em "outra graduação" ou em "licenciatura de nível superior" é que se exigirá que esta seja concluída posteriormente ao ingresso do requerente no Quadro de Pessoal de órgão ou entidade do Poder Executivo.

**Senhor Procurador-Geral do Estado:**

Trata o presente feito da análise da extensão, alcance ou limites interpretativos a serem conferidos ao (a) § 3.º do artigo 2.º Decreto (estadual) n.º 11.265, de 18 de Junho de 2003 e (b) do § 4.º do artigo 25 do Decreto (estadual) n.º 11.726, de 9 de Novembro de 2004<sup>1</sup>, que regulamentam a concessão do Adicional de Capacitação,

<sup>1</sup> DECRETO ESTADUAL N.º 11.265, DE 18 DE JUNHO DE 2003 que regulamenta a concessão do adicional de capacitação a servidores ocupantes de cargos do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo, nas situações que menciona, e dá outras providências e (b) do § 4.º do artigo 25 do DECRETO ESTADUAL N.º 11.726, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2004 que Organiza a carreira Gestão de Serviços Hospitalares do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Coordenadoria Jurídica da Secretaria de Estado de Administração CJUR - SAD**

previsto no § 1.º do artigo 105 da Lei 1.102, DE 10 DE OUTUBRO DE 1990 conforme redação dada pelo artigo 46 da Lei (estadual) n.º 2.065, de 29 de Dezembro de 1999, na redação que lhe deu o artigo 7.º da Lei (estadual) n.º 2.599, de 26 de dezembro de 2002.

Vejamos como vêm vazados os dispositivos dos quais a dúvida na interpretação deriva:

<b>DECRETO N.º 11.265, DE 18 DE JUNHO DE 2003</b>	<b>DECRETO N.º 11.726, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2004.</b>
<p>Art. 1º O adicional de capacitação previsto no art. 46 da Lei n.º 2.065, de 29 de dezembro de 1999, com redação dada pelo art. 7º da Lei n.º 2.599, de 26 de dezembro de 2002, poderá ser concedido ao servidor que exercer seu cargo ou função aplicando conhecimentos adquiridos em habilitação escolar ou titulação de pós-graduação superior à exigida para o cargo ocupado.</p> <p>§ 1º O adicional será concedido por uma única habilitação ou titulação, podendo sofrer revisão, no caso da apresentação de novo certificado ou diploma cuja escolaridade ou titulação incorpore conhecimentos técnicos efetivamente utilizados na execução das tarefas rotineiras inerentes ao cargo ou função.</p> <p>[...]</p> <p>Art. 2º Considera-se escolaridade superior:</p> <p>[...]</p> <p>III - <u>a graduação de nível superior</u>, uma titulação de doutorado, mestrado ou especialização a nível de pós-graduação, <u>outra graduação ou uma licenciatura plena de nível superior</u> ou capacitação profissional específica para o exercício da função, com um mínimo de quatrocentas horas/aula;</p> <p>[...]</p>	<p>Art. 25. O adicional de capacitação previsto no art. 46 da Lei n.º 2.065, de 1999, com redação dada pela Lei n.º 2.599, de 2002, e conforme o Decreto n.º 11.265, de 18 de junho de 2003, será assegurado aos ocupantes da carreira Gestão de Serviços Hospitalares, por uma única habilitação ou titulação, na proporção de:</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º Para os fins deste artigo, considera-se escolaridade superior para os ocupantes dos cargos de:</p> <p>I - Profissional de Serviços Médicos, uma titulação de doutorado, mestrado ou especialização em nível de pós-graduação ou <u>outra graduação ou licenciatura plena de nível superior</u> ou especialização profissional para o exercício da função, com um mínimo de quatrocentas horas-aula;</p> <p>II - Profissional de Serviços Paramédicos, uma titulação de doutorado, mestrado ou especialização em nível de pós-graduação ou <u>outra graduação ou licenciatura plena de nível superior</u> ou especialização profissional para o exercício da função, com um mínimo de trezentos e sessenta horas-aula;</p> <p>[...]</p>
<p>§ 3º A <u>outra graduação ou licenciatura de nível superior, referida no inciso III somente servirá para concessão do adicional de capacitação se tiver sido concluída após ingresso do requerente no Quadro de Pessoal de órgão ou entidade do Poder Executivo</u></p>	<p>§ 4º A <u>outra graduação ou licenciatura de nível superior, referida nos incisos I e II do parágrafo anterior somente servirá para concessão do adicional de capacitação se tiver sido concluída após ingresso do requerente no serviço público estadual.</u></p>

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**Coordenadoria Jurídica da Secretaria de Estado de Administração CJUR - SAD**

A partir dos supratranscritos dispositivos, - mais precisamente da combinação das disposições do § 3.º com o inciso III do art. 2.º do Decreto n.º 11.265, DE 18 DE JUNHO DE 2003 e do § 4.º com os incisos I e II do § 3.º do artigo 25 do Decreto Estadual n.º 11.726, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2004, vem o CRASE – Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores do Estado – MS interpretando que não somente no caso de uma outra graduação ou licenciatura, mas em todas as outras habilitações deve-se exigir que a conclusão do respectivo curso seja posterior ao ingresso nos quadros do serviço público.

Noutras palavras, segundo o CRASE os referidos dispositivos<sup>2</sup> - ao mencionarem apenas os termos **“outra graduação”** ou **“licenciatura de nível superior”**-, **“não excluíram”** as demais figuras mencionadas no inciso III do art. 2.º do Decreto n.º 11.265, de 18 de Junho de 2003 e nos incisos I e II do § 3.º do artigo 25 do Decreto Estadual n.º 11.726, de 9 de Novembro de 2004, da regra que exige que a habilitação (escolaridade ou titulação), requisito para concessão do adicional de capacitação, seja concluída posteriormente ao ingresso do requerente no Quadro de Pessoal de órgão ou entidade do Poder Executivo.

Assim, por essa óptica, todas as figuras estão abrangidas pela exigência de conclusão posterior ao ingresso no cargo.

No entanto, analisando a letra da lei que deu origem ao instituto e os Decretos regulamentadores do Adicional de Capacitação vimos que essa não é a melhor interpretação, como demonstraremos a seguir.

É a síntese do necessário. Passo a opinar.

Cinge-se o presente parecer em definir se a legislação que deu origem aos regulamentos do adicional de capacitação a servidores ocupantes de cargos do Plano

<sup>2</sup> § 3.º do art. 2.º do Decreto n.º 11.265, DE 18 DE JUNHO DE 2003 e § 4.º do artigo 25 do Decreto Estadual n.º 11.726, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2004

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO****Coordenadoria Jurídica da Secretaria de Estado de Administração CJUR - SAD**

de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo, (Decreto n.º 11.265, de 18 de Junho de 2003) e da carreira Gestão de Serviços Hospitalares do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul DECRETO ESTADUAL N.º 11.726, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2004, permite ou não a interpretação sugerida nos acórdãos do CRASE de n.º 4.230 e 4.238 de fl. 02/03 dos autos de n.º 15/001063/2013.

Noutras palavras, verificaremos se o plexo normativo autoriza, em alguma hipótese, a utilização de habilitação, escolaridade ou titulação concluída anteriormente ao ingresso do servidor no Quadro de Pessoal de órgão ou entidade do Poder Executivo como fato gerador da percepção do adicional de capacitação.

O adicional de capacitação foi introduzido no rol de vantagens dos servidores públicos estaduais conforme regra estatuída no § 1.º do artigo 105 da Lei 1.102, de 10 de Outubro de 1990<sup>3</sup>, mediante artigo 46 da Lei (estadual) n.º 2.065, de 29 de Dezembro de 1999, na redação que lhe deu o artigo 7.º da Lei (estadual) n.º 2.599, de 26 de dezembro de 2002 que assim dispõe:

Art. 46. Fica assegurado ao servidor ocupante de cargos integrantes dos Grupos Ocupacionais referidos nos incisos IV, VII, IX, X e XI do art. 5º, e carreiras referidas nas alíneas "b" e "e" do inciso VIII do art. 11, ao comprovar a nova habilitação, o adicional de capacitação, na proporção de dez por cento sobre o respectivo vencimento-base ou salário-base, pela conclusão de curso de formação ou titulação superior à exigida para o exercício do seu cargo ou função. (redação dada pelo art. 7º da Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002) (art. 46 regulamentado pelo Decreto nº 11.265, de 18 de junho de 2003)

Ora, o artigo 46 acima transcrito é indene de dúvidas no sentido de que a habilitação geradora do adicional de capacitação há de ser sempre nova, ou seja,

<sup>3</sup> Lei 1.102, DE 10 DE OUTUBRO DE 1990<sup>3</sup>, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências - Art. 105 [...] § 1º As vantagens discriminadas neste artigo, observadas as destinações definidas em lei, em especial na Lei nº 2.065, de 27 de janeiro de 1.999, e na Lei nº 2.129, de 4 de agosto de 2000, terão seus fundamentos e impedimentos de acumulação definidos em regulamentos aprovados pelo Governador do Estado.

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO****Coordenadoria Jurídica da Secretaria de Estado de Administração CJUR - SAD**

diferente da utilizada para o ingresso do servidor nos quadros do funcionalismo estadual, o que se extrai com solar clareza da expressão “ao comprovar nova habilitação”.

Exige-se, ainda, que essa nova formação ou titulação seja, evidentemente, superior àquela necessária para o exercício do cargo ou função em que o servidor se encontra investido.

O cargo público prevê como regra um requisito de formação que seja suficiente para o bom desempenho das atribuições do cargo. E quando o servidor possui formação ou titulação superior a esta, presume-se que irá desempenhar as atribuições do cargo de forma ainda melhor. Por essa razão paga-se o adicional de capacitação, como medida de incentivo a que os servidores se qualifiquem e melhor desempenhem suas funções.

Assim, somente faz *jus* ao pagamento do Adicional de Capacitação o servidor que tenha uma formação ou titulação superior àquela exigida para o ingresso no cargo. E para definir o que é escolaridade superior o §3º do artigo 46 da Lei 2.065/99 fixa os padrões da lei em seis incisos, vejamos:

“§ 3º Para os fins deste artigo, considera-se escolaridade superior para os ocupantes de cargos ou funções que exige:

I - a titulação de mestrado, uma titulação de doutorado;

II - a especialização, obtida em curso de pós-graduação, uma titulação de mestrado ou doutorado;

III - a graduação de nível superior, uma titulação de pós-graduação obtida em curso de especialização, mestrado ou doutorado ou outro curso de graduação de nível superior, concluído após ingresso no serviço público;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**Coordenadoria Jurídica da Secretaria de Estado de Administração CJUR - SAD**

---

IV - a graduação de nível superior, a capacitação profissional específica para o exercício da função, com um mínimo de quatrocentas horas/aula;

V - a escolaridade de nível médio, a graduação ou licenciatura de nível superior ou habilitação obtida em curso profissionalizante em extensão ou de capacitação para exercício da função ocupada, de no mínimo trezentas horas/aula;

VI - a escolaridade de nível fundamental, a formação de nível médio completo.”

Todos os incisos, com exceção do III, são apenas explicativos quanto às habilitações. O inciso III diferencia-se porque é o único a trazer uma regra temporal a limitar as novas habilitações, confira:

III - a graduação de nível superior, uma titulação de pós-graduação obtida em curso de especialização, mestrado ou doutorado ou outro curso de graduação de nível superior, concluído após ingresso no serviço público;

Nos termos da redação do inciso III do §3º do artigo 46 da Lei 2.065/99 para o servidor ocupante de cargo para o qual seja exigido graduação de nível superior, somente será concedido o adicional de capacitação se ele possuir escolaridade superior consistente em:

- i) titulação de pós graduação obtida em curso de especialização;
- ii) titulação de pós graduação obtida em curso de mestrado;
- iii) titulação de pós graduação obtida em curso de doutorado;
- iv) outro curso de graduação de nível superior, concluído após ingresso no serviço público.

Repartindo-se o texto da lei, não restam dúvidas de que somente se exige que a conclusão da nova habilitação seja posterior ao ingresso no cargo público na hipótese

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

**Coordenadoria Jurídica da Secretaria de Estado de Administração CJUR - SAD**

da escolaridade superior consistir em outro curso de graduação de nível superior (diverso do exigido para o cargo público).

Tal interpretação é corroborada pela regra gramatical de concordância verbal utilizada no texto.

Na redação do inciso temos o verbo “concluído” no singular, indicando que se refere apenas ao sujeito simples “curso de graduação”.

Se o verbo “concluído” se referisse a todos os títulos de pós graduação e ao curso de graduação, então teríamos sujeito composto ligado por “ou” no sentido de adição, hipótese em que o verbo ficaria no plural. Mas não é esse o caso!

Ademais, o Decreto regulamentador que vem explicar os termos da lei, descendo a minúcias, facilitando e viabilizando a aplicação da Lei seguem essa linha de interpretação.

Assim no § 3.º do art. 2.º do Decreto n.º 11.265, DE 18 DE JUNHO DE 2003 e § 4.º do artigo 25 do Decreto Estadual n.º 11.726, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2004 – há uma regra clara e excepcional que individualiza e esclarece que (para o cargo de nível superior) somente se o adicional de capacitação for concedido com fundamento em habilitação em “outra graduação” ou em “licenciatura de nível superior” -, é que se exigirá que esta seja concluída posteriormente ao ingresso do requerente no Quadro de Pessoal de órgão ou entidade do Poder Executivo.

Portanto, a análise de todo o regramento legal aplicável à espécie do adicional de capacitação nos demonstra que o limitador temporal do título de outra graduação de nível superior para após o ingresso do servidor no Quadro de Pessoal de órgão ou entidade do Poder Executivo é uma exceção à regra geral que não faz menção à data da obtenção do título da escolaridade superior.

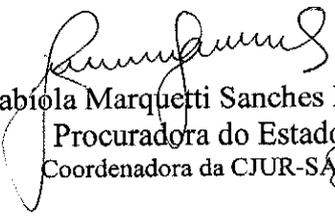
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**Coordenadoria Jurídica da Secretaria de Estado de Administração CJUR - SAD**

Noutras palavras, os dispositivos dos Decretos apenas reforçam que, *além das pós-graduações lato sensu (especialização e MBA) e stricto sensu [Mestrado e Doutorado (LLD, PhD)]*, uma outra graduação ou licenciatura pode ser considerada como fato gerador de concessão ou revisão do adicional de capacitação, mas desde que esta outra graduação ou licenciatura seja concluída após ingresso do requerente no Quadro de Pessoal de órgão ou entidade do Poder Executivo.

Assim é o presente parecer para concluir que a interpretação dos dispositivos que disciplinam a concessão do adicional de capacitação, para os cargos de nível superior, no âmbito de toda a Administração Pública Estadual, especificamente o art. 46, §3º, inciso III da lei (estadual) 2.065/1999 e seu regulamento pelo § 3.º, do art. 2.º do Decreto n.º 11.265, de 18 de junho de 2003 e pelo § 4.º do artigo 25 do Decreto Estadual n.º 11.726, de 09 de novembro de 2004, é no sentido de que como regra geral a habilitação que permite a concessão do adicional de capacitação não se submete a limite temporal quanto a data da conclusão, porém há uma exceção a essa regra quando se tratar de outra graduação ou licenciatura, em que a conclusão destas deverá ser superveniente ao ingresso do servidor no cargo.

É o parecer que submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Campo Grande, 12 de junho de 2013.

  
Fabíola Marquetti Sanches Rahim  
Procuradora do Estado  
Coordenadora da CJUR-SAD

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

---

**DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 262/2013**

**PARECER PGE/MS/N. 02/2013**

**PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/N.º 01/2013**

Processo n.º 15/001063/2013

Consultante: Secretária de Estado de Administração

**Ementa:** ADICIONAL DE CAPACITAÇÃO – LIMITES INTERPRETATIVOS DO § 3.º DO ARTIGO 2.º DO DECRETO N.º 11.265, DE 18 DE JUNHO DE 2003 E DO § 4.º DO ARTIGO 25 DO DECRETO (ESTADUAL) N.º 11.726, DE 9 DE NOVEMBRO DE 20064 – DIPLOMAS E CERTIFICADOS DE ESPECIALIZAÇÃO ANTERIORES AO INGRESSO NO CARGO – ADMISSIBILIDADE.

Os Decretos que regulamentam o adicional de capacitação estão em consonância com os termos da lei e trazem uma regra clara e excepcional que individualiza e esclarece que para o cargo de nível superior somente se o adicional de capacitação for concedido com fundamento em habilitação em “outra graduação” ou “em licenciatura de nível superior” é que se exigirá que esta seja concluída posteriormente ao ingresso do requerente no Quadro de Pessoal de órgão ou entidade do Poder Executivo.

Vistos, etc.

1. Com base no art. 8º, XVI, da Lei Complementar (Estadual) n.º 95, de 26.12.2001, **aprovo** o PARECER/PGE/CJUR-SAD/N. 001/2013, de f. 06-13, da lavra da Procuradora do Estado Fabíola Marquetti Sanches Rahim, para o fim de concluir que a interpretação dos dispositivos que disciplinam a concessão do adicional de capacitação, para os cargos de nível superior, no âmbito de toda a Administração Pública Estadual, especificamente o art. 46, § 3.º, inciso III, da Lei (Estadual) n.º 2.065/1999 e seu regulamento pelo § 3.º do art. 2.º do Decreto (Estadual) n.º 11.265, de 18 de junho de 2003, e pelo § 4.º do art. 25 do Decreto (Estadual) n.º 11.726, de 09 de novembro de 2004, é no sentido de que, como regra

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

---

geral, a habilitação que permite a concessão do adicional de capacitação não se submete a limite temporal quanto à data da conclusão, com exceção quando se tratar de outra graduação ou licenciatura, em que a conclusão destas deverá ser superveniente ao ingresso do servidor no cargo.

2. À Assessoria do Gabinete para:

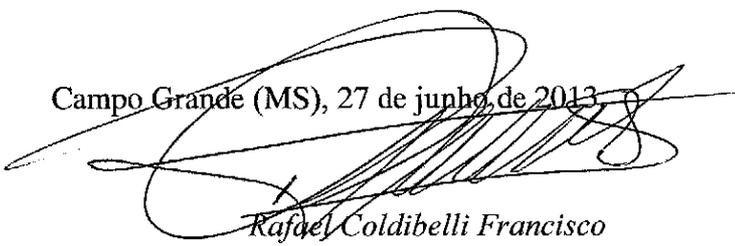
a) dar ciência desta decisão à Procuradora do Estado manifestante, na CJUR-SAD;

b) encaminhar à ESAP/Biblioteca cópia do parecer e desta decisão para efetuar os devidos registros e arquivo;

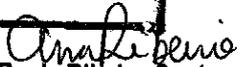
c) dar conhecimento do parecer ora aprovado e da presente decisão à autoridade consulente, restituindo-lhe os autos n.º 29/015733/2012, 13/000056/2013 e 27/100727/2012, ora apensados;

d) por fim, considerando se tratar de matéria de pessoal aplicável a todos os servidores públicos, dar ciência do parecer aprovado e da presente decisão à Coordenadoria da PGE.

Campo Grande (MS), 27 de junho de 2013.

  
Rafael Coldibelli Francisco  
Procurador-Geral do Estado

**REGISTRO**  
Certifico que o parecer PGE Nº 02/2013  
foi registrado nesta data  
Campo Grande MS 27.06.2013

  
Ana Paula Ribeiro Costa  
Procuradora do Estado